



CONGRESSO NACIONAL

MPV 844

00507

APRESENTAÇÃO DE EME

Data: 16/07/2018

Proposição: Medida Provisória N.º 844/2018

Autor: Deputado Tadeu Alencar

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página:

Art.: 5º

Parágrafos:

Inciso:

Alínea:

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844/2018

Dê-se ao §4º, do art. 40, da Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2017, contido no art. 5º da MP n. 844, de 2018, a seguinte redação:

“§4º O proprietário do imóvel responde solidariamente pelos débitos relativos a contas de água e esgoto não pagas pelo usuário que o ocupe a qualquer título.”

JUSTIFICAÇÃO

No momento em que se busca a universalização dos serviços de saneamento no país, dificultada pela crise fiscal e financeira do Governo Federal que a cada dia disponibiliza menos recursos para o saneamento, imperioso buscar os recursos que estão dentro do próprio sistema e que tem se evadido por discussões jurídicas que trazem mais insegurança.

Existe grande inadimplência das contas de água e esgoto no caso de imóveis locados ou cedidos a título gratuito, com uma discussão que prejudica a simplificação no processo de cobrança. O cidadão usufrui do serviço – que é pago direta ou indiretamente por toda a sociedade – sem se responsabilizar pelos custos de seu consumo.

A grande dificuldade de cobrança, nesses casos de inadimplência, vem do fato de que a relação é considerada de consumo, razão pela qual o proprietário do imóvel deixa de ser responsabilizado pelo débito. Por outro lado, a execução do devedor direto,

CD/18918.00397-30



APRESENTAÇÃO DE EME

locatário ou comodatário, torna-se muito difícil, em face de não ter vinculação de propriedade com o imóvel.

Essa situação reduz o ritmo de universalização do fornecimento do saneamento básico, na medida em que retira capacidade de investimento das concessionárias. Dada a sua importância para o bem-estar e a saúde da população, não se pode permitir que a universalização do saneamento básico seja retardada por um volume elevado de inadimplência para a qual há pouca possibilidade efetiva de execução.

Desse modo, torna-se essencial responsabilizar também, ainda que solidariamente, o proprietário pelos débitos gerados pelos usuários, na medida em que o alto volume de inadimplência no sistema impede o acesso ao serviço pela população mais carente e mais necessitada do saneamento básico.

O prejuízo causado pela inadimplência no setor de saneamento, entretanto, não se resume apenas ao atraso na universalização dos serviços. Há, ainda que indiretamente, a transferência desses prejuízos para as contas daqueles que efetivamente pagam. E, desses, muitos são pobres e não é justo que arquem com esse custo. É uma questão de justiça para os consumidores de menor renda que honram suas obrigações.

**Deputado TADEU ALENCAR
PSB/PE**

CD/18918.00397-30